

Acórdão: 16.865/06/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010116822-99  
Impugnante: Vicente & Vicente Ltda  
Proc. S. Passivo: Agnelo Guimarães Borges  
PTA/AI: 01.000147138-19  
Inscr. Estadual: 040.629940.0008  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado, mediante levantamento quantitativo, que o Contribuinte, durante os exercícios de 2003 e 2004, promoveu saídas, entradas, bem como manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal, legitimando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6.763/75. Acolhimento parcial, pelo Fisco, das razões apresentadas pela Impugnante, reformulando o crédito tributário. Infração, em parte, caracterizada.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – CONTRIBUINTE DIVERSO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos do imposto, no exercício de 2003, por intermédio de documentos fiscais que traziam como destinatário contribuinte diverso do ora autuado, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso IV, art. 55, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo, de que o Contribuinte, durante os exercícios de 2003 e 2004, promoveu saídas, entradas, bem como manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal, legitimando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6.763/75.

Versa, ainda, a autuação, sobre aproveitamento indevido de créditos do imposto, no exercício de 2003, por intermédio de documentos fiscais que traziam como destinatário contribuinte diverso do ora autuado, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso IV, art. 55, Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1583/1595, indeferida em razão de sua intempestividade.

A Autuada apresenta, então, Reclamação contra o indeferimento (fls. 1673/1677).

Conforme despacho de fls. 1776, a Auditoria Fiscal indefere a Reclamação apresentada.

Dessa forma, a Autuada apresenta, contra a decisão, Recurso de Agravo (fls. 1779/1782).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1889/1892, opina pelo não provimento do Recurso.

Em Sessão de Julgamento de 06/05/05, a 1ª Câmara, à unanimidade, nega provimento ao Recurso de Agravo. Não obstante, decide, também à unanimidade, em relevar a intempestividade da Impugnação apresentada (fls. 1898).

Nesse sentido, acatando alguns questionamentos levantados pela Autuada em sede de Impugnação, o Fisco reformula o crédito tributário às fls. 1906/2023 e às fls. 2147/2157.

Intimada das reformulações, a Autuada se manifesta apenas quanto à primeira, às fls. 2082/2094.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 2161/2179, refutando as alegações de defesa.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo, de que o Contribuinte, durante os exercícios de 2003 e 2004, promoveu saídas, entradas, bem como manteve em estoque mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, legitimando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6.763/75.

Versa, ainda, a autuação, sobre aproveitamento indevido de créditos do imposto, no exercício de 2003, por intermédio de documentos fiscais que traziam como destinatário contribuinte diverso do ora autuado, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso IV, art. 55, Lei 6763/75.

De início, vale transcrever parte do relatório fiscal (Anexo) que dá a exata dimensão do levantamento quantitativo realizado pelo Fisco:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Para apuração de entradas, saídas e estoque desacobertados foram utilizados os procedimentos de análise de escrita e documentos fiscais e de levantamento quantitativo de mercadorias (art. 194, incisos I e II, do RICMS/02).*

*Em virtude da alegação de impossibilidade de informar o percentual de quebra nos processos de beneficiamento e empacotamento de arroz e de feijão carioca, jalo e preto, pela Autuada, a qual, todavia declarou que já recebe o arroz beneficiado, conforme correspondência datada de 26/08/04, foram aplicados, de acordo com o art. 194, inciso VI, do RICMS/02, os percentuais informados pela empresa Comércio & Indústria de Cereais Maciel Ltda, cujo ramo de atividade é o de beneficiamento de cereais, conforme correspondência datada de 30/08/04, quais sejam:*

*a) 0,5% para a quebra no processo de empacotamento do arroz já beneficiado;*

*b) 3,5% para a quebra no processo de beneficiamento e empacotamento de feijão carioca, jalo e preto.*

*O valor das saídas, entradas e estoque desacobertados foi arbitrado, conforme autorizam o art. 51, incisos I e III, da Lei n. 6.763/75, e arts. 194, § 4º, 53, incisos I e III, ambos do RICMS/02, com base no art. 54, inciso IX, também do RICMS/02, tomando-se por base o preço médio de entrada por mercadoria (em caso de entrada ou estoque desacobertados) ou o preço médio de saída (em caso de saída desacobertada), de 2003 ou 2004 (conforme o exercício em que as operações de saída ou entrada tenham se realizado ou tenha sido detectado estoque desacobertado), praticado pelos fornecedores da Autuada (em caso de entrada ou estoque desacobertados) ou pela própria Autuada (em caso de saída desacobertada). Os preços médios do arroz, feijão carioca, feijão jalo, feijão preto e polvilho estão calculados nos anexos às PLANILHAS V (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE 2003) e VI (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE 2004), a seguir informados:*

*a) Preço médio de entrada 2003: CONSOLIDADO POR PRODUTO/ENTRADA 2003;*

*b) Preço médio de saída 2003: CONSOLIDADO POR PRODUTO/SAÍDA 2003;*

*c) Preço médio de entrada 2004: CONSOLIDADO POR PRODUTO/ENTRADA 2004;*

*d) Preço médio de saída 2004: CONSOLIDADO POR PRODUTO/SAÍDA 2004.*

*Deve ser ressaltado que, embora a contagem física do estoque, realizada em 02/06/04, e o levantamento escritural das mercadorias tenha sido discriminadamente por marca, tipo e qualidade, conforme ANEXOS às PLANILHAS V (ENTRADA MERCADORIA POR PRODUTO 2003 e SAÍDA MERCADORIA POR*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*PRODUTO 2003) e PLANILHA VI (ENTRADA MERCADORIA POR PRODUTO 2004 e SAÍDA MERCADORIA POR PRODUTO 2004), ao final, os levantamentos quantitativos dos exercícios de 2003 e 2004 tiveram de ser feitos pelo gênero (arroz, feijão carioca, feijão jalo, feijão preto e polvilho), porque a Autuada não faz a discriminação de marca, tipo e qualidade em seu Livro de Inventário”.*

O Levantamento Quantitativo, elaborado pela fiscalização representa de forma exata, completa e total, toda a movimentação física das mercadorias ali incluídas, nos respectivos períodos, tendo como base a documentação pertencente à Autuada.

Os quadros demonstrativos contêm todos os elementos necessários à conferência, sendo que a Impugnante recebeu cópias de todos eles, além de todos os documentos apresentados inicialmente à fiscalização.

Referida técnica é um instrumento hábil e legal de que dispõe o Fisco para apuração e quantificação de tributos não recolhidos de forma tempestiva, estando previsto no inciso II do artigo 194 do RICMS/2002:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias"

Consiste, tal levantamento, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável.

Cabe à Impugnante, de forma geral, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entendem haver nos feitos desta espécie, para que o Fisco, caso as acate, promova as devidas correções.

Foi exatamente o que ocorreu. A Impugnante apresentou, em sede de Impugnação, várias alegações pontuais que foram acatadas pelo Fisco, gerando a reformulação do crédito tributário.

Vale destacar a negativa, por parte do Fisco, de consideração de retificação do estoque declarado no Livro Registro de Inventário.

Para efeitos de desenvolvimento do roteiro “Levantamento Quantitativo”, o livro Registro de Inventário consiste em instrumento de controle por parte do Fisco para a verificação das saídas e/ou entradas com ou sem emissão de documentos fiscais e do correto recolhimento do ICMS. Nesse sentido, o Livro Registro de Inventário deve sempre retratar o estoque físico de mercadorias existente no estabelecimento.

A justificativa da Autuada, com a qual pretende que os dados declarados em seu livro Registro de Inventário sejam retificados, é a de que seu contador cometeu um

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lamentável equívoco ao transcrever para o referido livro o estoque existente em 31/01/2004, no lugar do estoque apurado em 31/12/2003.

Não obstante, entende-se que o levantamento quantitativo deve respeitar fielmente a escrituração fiscal do contribuinte, sob pena de descaracterizar seu resultado.

Por outro lado, a Autuada foi intimada a informar seu percentual médio de quebra no processo de beneficiamento/empacotamento de arroz, feijão carioca, feijão jalo e feijão preto (fls. 45). Em resposta, o Contribuinte informou que o arroz que recebe já vem devidamente beneficiado, mas que é praticamente impossível precisar seu percentual médio de quebra, assim como o dos feijões carioca, jalo e preto, porque isso depende de vários fatores, entre eles a procedência do produto, o horário em que o feijão é batido e a perda de peso do produto depois de empacotado (fls. 46/47).

Assim sendo, utilizando-se a prerrogativa prevista no art. 53, VI, do RICMS/02, o Fisco arbitrou o percentual médio de quebra no processo de empacotamento do arroz já beneficiado e o percentual médio de quebra nos processos de beneficiamento/empacotamento dos feijões carioca, jalo e preto, partindo de informações obtidas de contribuinte da região que trabalha no mesmo ramo de atividade da Autuada (fls. 49).

Nesse sentido, o Fisco arbitrou o percentual médio de quebra no processo de empacotamento de arroz beneficiado em 0,5% (meio ponto percentual) e o de quebra no processo de beneficiamento/empacotamento dos feijões carioca, jalo e preto em 3,5% (três inteiros e cinco décimos de por cento).

Contra tal arbitramento não se insurgiu a Autuada.

Cumprе ressaltar que o Fisco faz uma extensa e bem elaborada peça processual (Manifestação Fiscal), às fls. 2168/2179, na qual rebate pontualmente todos os argumentos levantados pela Impugnante, demonstrando, cristalinaмente, os pressupostos fáticos e regulamentares norteadores do lançamento, após as reformulações levadas a efeito.

É de bom alvitre destacar que a primeira reformulação do crédito tributário, tendo em vista os argumentos apresentados pela Impugnante em relação às notas fiscais emitidas para a empresa Comercial Nutriminas Ltda, resultou na acusação de aproveitamento indevido de créditos do imposto.

O argumento da Autuada diz respeito ao fato de o Fisco ter considerado, nas entradas do quantitativo de 2003, 67.500 kg. de arroz, conforme notas fiscais nº 001747 (fls. 122), 001935 (fls. 128) e 002015 (fls. 132), emitidas por CBA INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, inscrita no cadastro nacional sob o n.04.481261/0001-21 e no cadastro estadual do Rio Grande do Sul sob n. 159/0161707, domiciliada na Rodovia RS 040, s/n – Km 36,5, no município de Viamão (RS), respectivamente em 20/03/03, 23/04/03 e 06/05/03, para COMERCIAL NUTRIMINAS LTDA, inscrita no cadastro nacional sob o n. 03.341710/0001-73 e no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cadastro estadual sob n. 702.039686.0029, domiciliada na Al. João Leão, 5720, bairro Tibery, no município de Uberlândia (MG).

Observe-se que tais notas foram entregues à Fiscalização, juntamente com os demais livros e documentos, em razão do termo de início de ação fiscal nº 143564, de 02/06/04 (fls. 02). As mesmas estão escrituradas no Livro Registro de Entrada (fls. 59/60), os créditos de ICMS nelas destacados estão incluídos no Livro Registro de Apuração de ICMS (fls. 89/91), ambos da Autuada, assim como os saldos credores apurados em tais períodos (março, abril e maio/2003), respectivamente de R\$12.134,73, R\$11.605,20 e R\$26.041,69, estão informados nos recibos das DAPIs transmitidas dos mesmos meses (fls. 16/18) e são os mesmos que constam do aplicativo SICAF, na tela “consulta conta-corrente fiscal” de 2003.

Ressalte-se que, embora atuando no ramo de comércio atacadista de arroz e feijão, basicamente, conforme consta da última alteração contratual (fls. 37), a Autuada apresentou saldo credor de ICMS em todo o período fiscalizado (01/01/2003 a 02/06/2004) e de valores bastante expressivos (fls. 13/30).

Não obstante a ocorrência de saldos credores em todos os meses fiscalizados, altamente indicativa de que alguma anormalidade vinha ocorrendo em sua contabilidade (não é possível que a Autuada nunca tenha refletido sobre o fato de nunca receber sequer um DAE para recolhimento de ICMS), insiste ela em que essa escrituração de notas emitidas para outro contribuinte, domiciliado em Uberlândia, foi outro “equivoco” de seu contador (fls. 1586).

E foi justamente por afirmar que as mercadorias constantes das citadas notas fiscais não foram adquiridas por ela e, portanto, não entraram no seu estabelecimento (fls. 1586), que o Fisco concordou com a exclusão dos 67.500 kg. de arroz, nelas discriminados, das entradas de arroz de 2003, mas ato contínuo, procedeu ao estorno de parte do crédito de ICMS nelas destacado.

O estorno foi parcial porque no mesmo dia 24/09/2004, data em que foi lavrado o auto de infração aqui discutido, foi lavrado outro, o de nº 01.000147151.45, através do qual se exige ICMS e multa de revalidação, porque foi constatado, mediante recomposição de conta gráfica, que a Autuada, no período de janeiro/2003 a maio/2004, promoveu saída interna de arroz e feijão, adquiridos com alíquota de 12%, beneficiada com redução de base de cálculo em 41,66%, sem, todavia, proceder ao estorno do ICMS proporcional, conforme determinam o art. 32, IV, da Lei n. 6.763/75, e o subitem 19.4, da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02 (fls. 2024/2036).

Também nesse caso, a Autuada protocolizou Impugnação intempestivamente (fls. 2037/2049) e interpôs reclamação (fls. 2052/2056) e recurso de agravo (fls. 2058/2060). A diferença é que, como apresentou para os dois autos de infração a mesma Impugnação, fazendo referência na epígrafe ao número de ambos, mas no conteúdo contestando apenas o Auto lavrado sob nº 01.000147138.19, que aqui se discute, sem nada dizer que pudesse desconstituir ou mesmo alterar o Auto de nº 01.000147151.45, para este, o Conselho de Contribuintes, através de sua 1ª Câmara,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reconheceu a intempestividade e não a relevou, tendo havido, portanto, decisão irrecurável na esfera administrativa (fls. 2065/2066).

Ora, conforme pode ser verificado às fls. 2029/2030, parte do crédito apropriado, proveniente das compras feitas através das notas fiscais 001747, 001935 e 002015, já fora estornado, pelo motivo acima citado, no Auto nº 01.000147151.45 (respectivamente R\$1.350,00, R\$1.350,00 e R\$675,00), resultando num montante residual de R\$3.375,00.

Portanto, se a Autuada afirma com todas as letras que não comprou o arroz discriminado em tais notas, não tendo, por isso, ocorrido a entrada do mesmo em seu estoque, correto o estorno realizado pelo Fisco.

Porém, como medida de justiça, exigiu-se apenas aquilo que é de direito, ou seja, R\$3.375,00. Assim, partindo da recomposição de conta gráfica, referente ao exercício de 2003, constante do Auto de Infração nº 01.000147151.45 (fls. 2028/2033), para o qual, como já dito, há decisão administrativa irrecurável, procedeu-se à nova recomposição (fls. 2019/2023), e glosou-se apenas R\$4.725,00, que é a diferença entre R\$8.100,00 e R\$3.375,00.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações de fls. 1906/2023 e fls. 2147/2157 e ainda adequando-se as Multas Isoladas ao disposto na Lei 15.956/05 nos termos do demonstrativo de fls. 2185. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 12/05/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**